



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 18.443

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 501, de 12/02/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 547

autoria: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

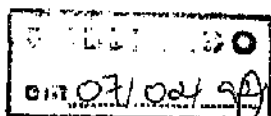
assunto: Aprova as contas municipais do exercício de 1989.

Arquive-se

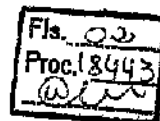
William F. de

Director

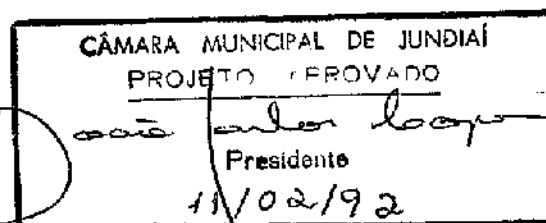
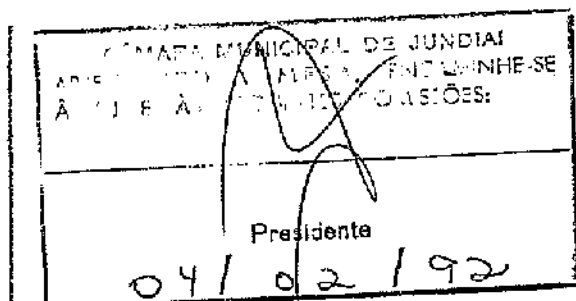
25/02/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



18443 07/92 442



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 547

(da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Aprova as contas municipais do exercício de 1989.

Art. 1º São aprovadas as contas municipais do exercício de 1989:

- I - da Prefeitura Municipal;
- II - do Departamento de Águas e Esgotos - DAE;
- III - da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;
- IV - da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues"; e
- V - da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como determina o Regimento Interno, art. 182, II, esta Comissão está apresentando o instrumento legal pertinente à apreciação das contas municipais referentes ao exercício de 1989. Acompanha este

*



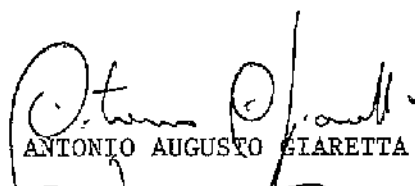
(PDL nº 547 - fls. 2)

projeto o processo de tomada e análise daquelas contas, no qual se encontra inserido o parecer deste órgão, que é pela APROVAÇÃO das administrações financeiras respectivas, acentuando-se - aqui também - que há recomendações expressas pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (insertas no seu parecer prévio), que devem ser levadas em consideração nos próximos exercícios.

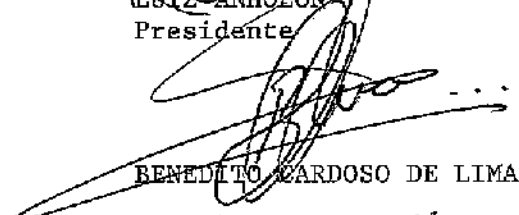
De resto, nada há a se opor. Aproveem-se as contas.

Sala das Sessões, 04.02.92

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO


LUIZ ANHOLON
Presidente

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

MIGUEL MOUBADDA EADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí

Processo nº 11107

com PRAZO: 60 dias
Vencível em: 10/03/92
<i>Alfredo</i>
Diretor Legislativo
Em 10 de janeiro de 1992

Interessado: M E S A

Assunto: Contas Municipais do exercício de 1989, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Arquive-se,

Diretor
/ /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
DÉCIMA PRIMEIRA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

São Paulo, 27 de dezembro de 1991.

11107 9 12 2049

Ofício G.D.F.-11, nº 110/91

TC-037478/026/90.011

Publique-se e dê-se vista do Parecer prévio aos Srs. Vereadores, remetendo-se o processo, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno, art. 182.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
14/11/92

Encaminhamos, nos termos previstos no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de prestação de contas, bem como os sete anexos a ele vinculados e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 09/09/91, relativo às contas do exercício de 1989, apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente

Milton de Jesus Augusto
Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
JUNDIAÍ - SÃO PAULO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R
37.478/026/90

Folha n.º 282
Processo n.º 37.478/026/90
Fls. 06
Ass. 1991

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.
Contas anuais relativas ao
exercício de 1989.
Prefeito: Walmor Barbosa
Martins.
Dirigentes das Autarquias:
Jose Pedro Rosell Baldris e
Milton Takeo Matsushima;
Raymundo Manno Vieira; Nassib
Cury.
Mesa da Câmara: Presidente:
Jorge Nassif Haddad.
1º Secretário: Francisco de
Assis Poço.
2º Secretário: Erazê Martinho.
Parecer favorável às contas,
com recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do TC-37.478/026/90, em que o Prefeito, Dirigentes do Departamento de Águas e Esgotos; Faculdade de Medicina; Escola Superior de Educação Física e Mesa da Câmara de JUNDIAÍ prestam contas de suas administrações financeiras e orçamentárias, relativas ao exercício de 1989.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de setembro de 1991, pelo voto dos Conselheiros George Oswaldo Nogueira, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Orlando Zancaner, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando ao Executivo que não promova a contratação de pessoal sem a realização de concurso público e, em consequência, exonere os ilegalmente admitidos no decurso de 1989; observe com rigor os lançamentos contábeis; promova as medidas Legislativas para regularização da concessão de Auxílios a entidades carnavalescas; e observe fielmente o Disposto na Lei 4320/64, quanto ao Empenhamento da despesa.

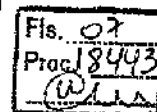
Recomendou, outrossim, ao Departamento de Águas e Esgotos que não efetue pagamentos antecipados de seus ajustes, atendendo às normas da Lei 4320/64; não contrate pessoal sem a realização prévia de concurso; e regularize a situação do pessoal admitidos no Período Eleitoral.

Recomendou, ainda, à Faculdade de Medicina que agilize o necessário controle e chapeamento dos bens Patrimoniais.

Recomendou finalmente, ao Legislativo que promova o eficaz controle de bens de Almoarifado e bens Patrimoniais Móveis; e providencie a



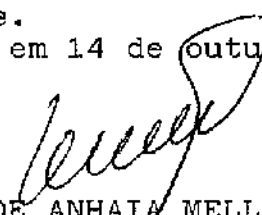
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



regularização dos contratos efetuados para prestação de serviços, tendo em vista que a Constituição anterior vedava o procedimento adotado e a atual só o permite mediante concurso.

Publique-se.

São Paulo, em 14 de outubro de 1991


JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO - Presidente


GEORGE OSWALDO NOGUEIRA - Relator



Shiny

29/10/91

23.10.91 - pag 33
f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls.	08
Proc.	8442
Fl. N.	
TC-	037478/026/
Proc.	
90 / Izilda	

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO: 09-09-91

VOTO: 2809

Pelo voto dos Conselheiros George Oswaldo ... Nogueira, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Orlando Zancaner, a E. Câmara emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando ao Executivo que não promova a contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público e, em consequência, exonere os ilegalmente admitidos no decurso de 1989; observe com rigor os lançamentos contábeis; promova as medidas Legislativas para regularização da concessão de Auxílios a entidades carnavalescas; e observe fielmente o Disposto na Lei 4320/64, quanto ao Empenhamento da despesa.

Recomendou, outrossim, ao Departamento de Águas e Esgotos que não efetue pagamentos antecipados de seus ajustes, atendendo às normas da Lei 4320/64; não contrate pessoal sem a realização prévia de concurso; e regularize a situação do pessoal admitidos no Período Eleitoral.

Recomendou, ainda, à Faculdade de Medicina que agilize o necessário controle e chapeamento dos bens Patrimoniais.

Recomendou finalmente, ao Legislativo que promova o eficaz controle de bens de Almoxarifado e bens Patrimoniais Móveis; e providencie a regularização dos contratos efetuados para prestação de serviços, tendo em vista que a Constituição anterior vedava o procedimento adotado e a atual só o permite mediante Concurso.

Prefeitura Municipal de Jundiaí: Exerc. 1989.

- 1- Ao Gabinete do Conselheiro Relator para redação do parecer;
- 2- À SDG-3 para publicação;
- 3- Ao DSF-1, para devidos fins, incluída a observância ao prazo para pedido de reexame, encaminhando os autos à Câmara Municipal, após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 09
Proc. 8443
[assinatura]

Pl. N°
TC-037478/026/90
Proc.
Izilda
.....

certificar-se, junto à DE-4, da inexistência da entrada
do mencionado pedido.

SDG-3, em 17 de setembro de 1991.

[assinatura]
Ernani de Oliveira Cruz Junior
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG/CW

PCB... DO
em 17/01/97
[assinatura]

10M 17.1.92

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER
37.478/026/90**

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. Contas anuais relativas ao exercício de 1989.

Prefeito: Walmor Barbosa Martins.

Dirigentes das Autarquias: Jose Pedro Rosell Baldris e Milton Takeo Matsushima; Raymundo Manno Vieira; Nassib Curv.

Mesa da Câmara: Presidente: Jorge Nassif Haddad.

1 Secretário: Francisco de Assis Pogo.

2 Secretário: Erazé Martinho.

Parecer favorável às contas, com recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do TC-37.478/026/90, em que o Prefeito, Dirigentes do Departamento de Águas e Esgotos; Faculdade de Medicina; Escola Superior de Educação Física e Mesa da Câmara de JUNDIAÍ prestam contas de suas administrações financeiras e orçamentárias, relativas ao exercício de 1989.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de setembro de 1991, pelo voto dos Conselheiros George Oswaldo Nogueira, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Orlando Zancaner, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando ao Executivo que não promova a contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público e, em consequência, exonere os ilegalmente admitidos no decurso de 1989; observe com rigor os lançamentos contábeis; promova as medidas Legislativas para regularização da concessão de Auxílios a entidades carnavalescas; e observe fielmente o Disposto na Lei 4320/64, quanto ao Empenhamento da despesa.

Recomendou, outrossim, ao Departamento de Águas e Esgotos que não efetue pagamentos antecipados de seus ajustes, atendendo às normas da Lei 4320/64; não contrate pessoal sem a realização prévia de concurso; e regularize a situação do pessoal admitidos no Período Eleitoral.

Recomendou, ainda, à Faculdade de Medicina que agilize o necessário controle e chapeamento dos bens Patrimoniais.

Recomendou finalmente, ao Legislativo que promova o eficaz controle de bens de Almoxarifado e bens Patrimoniais Móveis; e providencie a regularização dos contratos efetuados para prestação de serviços, tendo em vista que a Constituição anterior vedava o procedimento adotado e a atual só o permite mediante concurso.

Publique-se.

São Paulo, em 14 de outubro de 1.991

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO — Presidente

GEORGE OSWALDO NOGUEIRA — Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO: 09-09-91

VOTO: 2809

Pelo voto dos Conselheiros George Oswaldo Nogueira, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Presidente e Orlando Zancaner, a E. Câmara emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando ao Executivo que não promova a contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público e, em consequência, exonere os ilegalmente admitidos no decurso de 1989; observe com rigor os lançamentos contábeis; promova as medidas Legislativas para regularização da concessão de Auxílios a entidades carnavalescas; e observe fielmente o Disposto na Lei 4320/64, quanto ao Empenhamento da despesa.

Recomendou, outrossim, ao Departamento de Águas e Esgotos que não efetue pagamentos antecipados de seus ajustes, atendendo às normas da Lei 4320/64; não contrate pessoal sem a realização prévia de concurso; e regularize a situação do pessoal admitidos no Período Eleitoral.

Recomendou, ainda, à Faculdade de Medicina que agilize o necessário controle e chapeamento dos bens Patrimoniais.

Recomendou finalmente, ao Legislativo que promova o eficaz controle de bens de Almoxarifado e bens Patrimoniais Móveis; e providencie a regularização dos contratos efetuados para prestação de serviços, tendo em vista que a Constituição anterior vedava o procedimento adotado e a atual só o permite mediante Concurso.

Prefeitura Municipal de Jundiaí: Exerc. 1989.

1— Ao Gabinete do Conselheiro Relator para redação do parecer;

2— A SDG-3 para publicação;

3— Ao DSF-1, para devidos fins, incluída a observância ao prazo pedido de reexame, encaminhando os autos à Câmara Municipal, após certificar-se, junto à DE-4, da INEXISTÊNCIA DA ENTRADA DO MENCIONADO PEDIDO.

SDG-3, em 17 de setembro de 1991.

Ernani de Oliveira Cruz Júnior

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL-SUBSTITUTO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo
20/01/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alexandre Rosen

para relatar no prazo de 30 dias.

Sm
Presidente
20/01/92



CONSULTA Nº 269/92

A Presidência da Edilidade, através da consulta nº 269/92, busca orientação técnica para procedimento interno com relação a prazos para apreciação de contas públicas. A consulta apresenta duas situações de natureza técnica, seguidas das competentes indagações.

Instruem o feito os documentos de fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. Em verdade, os prazos estabelecidos para apreciação de contas públicas, quer pela Carta Municipal, quer pelo Regimento Interno, podem provocar conflitos se usados politicamente e não tecnicamente.
2. As contas públicas, conforme determina a legislação, devem ser tomadas e julgadas em prazo decaden-
cial de 60 dias (art. 57, § 2º, letra "b", LOM), o que quer dizer que uma vez não obedecido o lapso temporal prevalecerá como conclusão o parecer do E.Tri-
bunal de Contas do Estado (aprovida ou rejeitada).
3. Por outro lado, o "codex" interno nos artigos 182 e seguintes, prevê prazo improrrogável de 30 dias para que a Comissão de Justiça e Redação emita parecer sobre o processo de contas e mais 30 dias para que a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos se manifeste através de parecer, apresentando conjuntamente projeto de decre-
to legislativo, aprovando ou rejeitando as contas.
4. A princípio, apresenta-se um conflito temporal entre o texto da Lei Orgânica e o corpo do Regimento Interno. Ora, a Carta Municipal estipula prazo improrrogável de 60 dias para que a Câmara julgue as contas municipais. Por outro lado, o Regimento da Casa concede prazo de 30 dias para cada Comissão incumbida da análise. Temos aí o conflito que anunciamos: a Câmara detém prazo de 60 dias para cumprir a Lei Orgânica e as Comissões de mérito detêm o mesmo prazo, se somados, para suas manifestações.

*

6



CJ - Parecer nº 1460 - fls. 02

5. A interpretação que se apresenta como a mais plausível é a de que as Comissões não se utilizem da totalidade dos prazos a fim de poderem se manifestar.
6. O artigo 183 do Regimento Interno preceitua que decorridos os prazos de manifestação das Comissões, a matéria deverá ser incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária imediata.
7. Do preceito legal depreende-se que as contas deverão ser analisadas pelo Legislativo dentro do prazo decadencial de 60 dias, sob pena da Edilidade ver frustrado o seu direito de exercer o controle externo das contas municipais, previsto pela Constituição da República e pela Lei Orgânica Municipal. Destaque-se ainda que se as Comissões não emitirem os pareceres e nem apresentarem o projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, estas deverão ser incluídas na Ordem do Dia somente com parecer prévio do Tribunal de Contas.
8. Após essas considerações, passamos a responder as indagações por ordem de formulação.
9. Tendo a Câmara prazo decadencial de 60 dias para o trâmite das contas, sob pena de prevalecer o parecer do E. Tribunal de Contas, devem as Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamentos procederem as suas análises dentro de um prazo razoável, s.m.j., que não atinja os 30 dias, sob pena da matéria ser incluída na Ordem do Dia sem as manifestações das Comissões legislativas, ou ainda, a prevalência do parecer do Tribunal, o que nem sempre é interessante ao Município.
10. À guisa de colaboração, sugere esta Consultoria reforma regimental reduzindo os prazos das Comissões de 30 para 20 dias, para melhor tramitação.
11. Com relação ao decurso de prazo no recesso legislativo, o Regimento Interno da Casa é omissa sobre a questão, motivo pelo qual tomamos a liberdade de consultar, via telefone, o IBAM e CEPAM, cujos entendimentos são no sentido de que na omissão no R.I. o recesso somente suspende os processos legislativos normais, o que equivale dizer que o prazo de 60 dias para apreciação das contas fluem durante o recesso, uma vez que apreciação de contas não é processo legislativo, mas sim atribuição constitucional. Isto posto, temos que as contas deram entra-

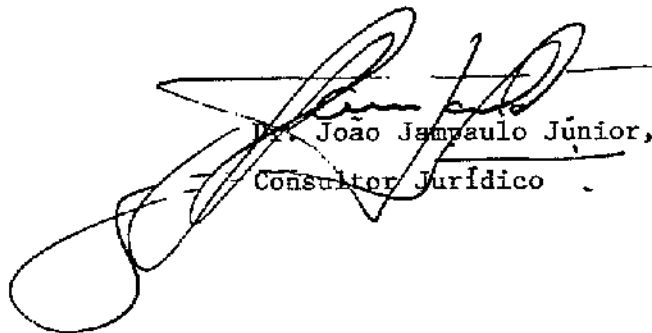


CJ - Parecer nº 1460 - fls. 03

da nesta Casa no dia 10 de janeiro de 1992, data em que começará fluir o prazo decadencial de 60 dias para manifestação das Comissões e a consequente inclusão das mesmas na Ordem do Dia.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de janeiro de 1992.


Dr. João Jampauro Júnior,
Consultor Jurídico

- A Diretoria Legislativa
- 1) Para preparar projeto modificando o regimento das Comissões, conforme parecer, para o dia.
 - 2) Providências com urgência a tramitação pelo Comissões competente, dando-se-lhes conhecimento deste parecer de CJ.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 11.107

Contas Municipais do exercício de 1989, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 5.694

Conforme determina o Regimento Interno da Casa, em seu art. 182, I, vêm a esta Comissão as Contas do exercício de 1989 da Prefeitura Municipal, do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" e da Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A manifestação daquela Corte é no sentido de APROVAÇÃO das contas prestadas, adicionando, entretanto, uma série de recomendações a serem cuidadas no controle dos bens, dos gastos e dos servidores públicos.

A Edilidade, tendo recebido o ofício de encaminhamento do Tribunal de Contas no dia 10 do corrente, por força de disposição da Lei Orgânica de Jundiaí tem 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, para apreciar as contas (LOJ, art. 57, § 2º).

Sem embargo, cabe ressaltar uma situação conflitante existente entre o que reza a Lei Orgânica de Jundiaí e o Regimento Interno da Câmara, relativamente aos prazos estipulados para julgamento das contas: o Regimento Interno, em seu art. 182, incisos I e II, confere, respectivamente, 30 (trinta) dias para a Comissão de Justiça e Redação emitir seu parecer e 30 (trinta) dias para a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento fazer o mesmo e apresentar o competente Projeto de Decreto Legislativo, depois do que a matéria passará à apreciação dos vereadores.

Diante disso, houve por bem a Presidência da Casa determinar à Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o assunto, concluindo aquele órgão nesse mesmo entendimento ("conflito temporal entre o texto da Lei Orgânica e o corpo do Regimento Interno") e sugerindo a alteração do



(CJR, parecer nº 5.694 - fls. 2)

Regimento Interno, reduzindo em 10 (dez) dias o prazo conferido a cada comissão da Casa. Por outro lado, entendeu também aquela Consultoria que "devem as Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamentos procederem as suas análises dentro de um prazo razoável, s.m.j., que não atinja os 30 dias (...)". Tais exposições estão consignadas no processo às fls. 8 a 10, cópia do Parecer nº 1.460 à Consulta nº 269/92.

Assim sendo, e diante da exigüidade dos prazos que restam à Casa para apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e julgar as contas apresentadas, este Relator passa à manifestação que compete.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que já na Constituição Federal, art. 31 e §§ 1º e 2º, está prevista a forma pela qual realizar-se-á a fiscalização exercida pelo Legislativo, consistindo o controle externo no auxílio do já citado Tribunal, indicando a condição de não-prevalência da sua decisão. Por sua vez, a Constituição Estadual estabelece como competência do Tribunal de Contas do Estado (art. 33, XIII) a emissão de parecer sobre a prestação anual de contas dos Municípios. E nossa Carta Municipal (art. 57, § 2º, letras "a", "b" e "c"), além de acompanhar disposição constitucional que exige decisão de 2/3 da Câmara para rejeitar o parecer do Tribunal de Contas, fixa ainda que, exaurido o prazo de sua apreciação (60 dias), sem deliberação, as contas terão a decisão consignada no parecer prévio do referido Tribunal; e se rejeitadas, prevê encaminhamento ao Ministério público para os fins de direito.

Analizando, pois, as conclusões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhamo-las, que são pela APROVAÇÃO das contas apresentadas, pois nelas nada encontramos que signifique qualquer abuso ou procedimento que comprometa o erário público.

Mas o presente entendimento também acompanha aquele, quando traz recomendações a cada uma das entidades cuja administração financeira foi objeto de averiguação, as quais passamos a repetir:

- ao Executivo: que não promova a contratação de pessoal sem a realização de concurso público e, em consequência, exonere os ilegalmente admitidos no decurso de 1989; observe com rigor os lançamen



(CJR, parecer nº 5.694 - fls. 3)

tos contábeis; promova as medidas Legislativas para regularização da concessão de auxílios a entidades carnavalescas; e observe fielmente o disposto na Lei 4. 320/64, quanto ao empenhamento da despesa;

- ao Departamento de Águas e Esgotos: que não efetue pagamentos antecipados de seus reajustes, atendendo às normas da Lei 4.320/64; não contrate pessoal sem a realização prévia de concurso; e regularize a situação do pessoal admitido no período eleitoral;

- à Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues": que agilize o necessário controle e chapeamento dos bens patrimoniais; e

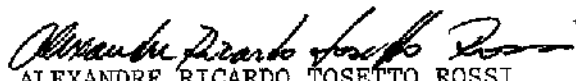
- ao Legislativo: que promova o eficaz controle de bens de almoxarifado e bens patrimoniais móveis; e providencie a regularização dos contratos efetuados para prestação de serviços, tendo em vista que a Constituição anterior vedava o procedimento adotado e a atual só o permite mediante concurso.

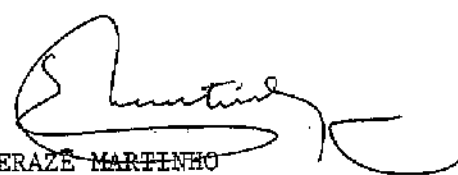
Por fim, resta-nos esperar que as contas dos próximos exercícios não padeçam também dos mesmos vícios ora apontados, atendidas as recomendações apresentadas pelo E. Tribunal.

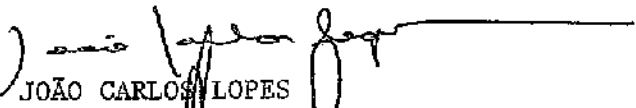
Voto, assim, FAVORÁVEL à APROVAÇÃO das Contas, acompanhando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

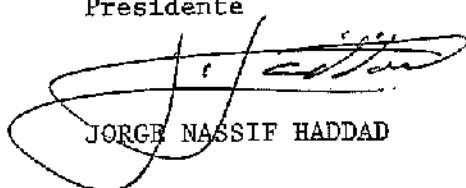
Sala das Sessões, 28.01.92

APROVADO em 31.01.92


ALEXANDRE RICARDO TOSEITO ROSSI
Relator


ERAZE MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

31 / 01 / 92

Ao Vereador Sr. Abaco

para relatar no prazo de 30 dias.

[Signature]
Presidente
31 / 01 / 92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 19
Prod. 8443
15/

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 11.107

Contas Municipais do exercício de 1989, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 5.695

Após análise da Comissão de Justiça e Redação, chegamos às contas municipais do exercício de 1989, com o parecer prévio examinado pelo Tribunal de Contas do Estado. Abrange o processo as administrações da Prefeitura Municipal, do Departamento de Águas e Esgotos, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" e da Mesa da Câmara Municipal.

Do estudo realizado pela E. Corte Paulista, nada foi encontrado que dê causa a desautorizar os procedimentos efetivados, a não ser quanto a recomendações apontadas ao Executivo, ao DAE, à Faculdade de Medicina e ao Legislativo, abrangendo pontos referentes a controle de gastos, de pessoal, de patrimônio e outros, que não alcançam tamanho que mereça reprovação formal. Assim, a manifestação da Primeira Câmara do referido Tribunal foi pela APROVAÇÃO das contas.

De nosso ponto de vista, havemos que também acompanhar aquela decisão, apenas observando o cuidado com os pontos objeto das recomendações, que se podem tornar uma chaga insanável, caso providências não sejam tomadas para o controle necessário. Ademais, ressalte-se que o recomendado não recaiu sobre as contas da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, fato, pois, merecedor de nota e elogios.

Assim, somos favorável à APROVAÇÃO das Contas Municipais referentes ao exercício de 1989.

APROVADO em 03.02.92

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS FOGAÇA

Sala das Comissões, 03/02.92

LUIZ ANHOLON
Presidente e Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

MIGUEL MOURA DA MADDA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 21
Proc. 18443
200

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____

PROJETO DE LEI Nr. _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. 547

MOÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

☐ EMENDA _____

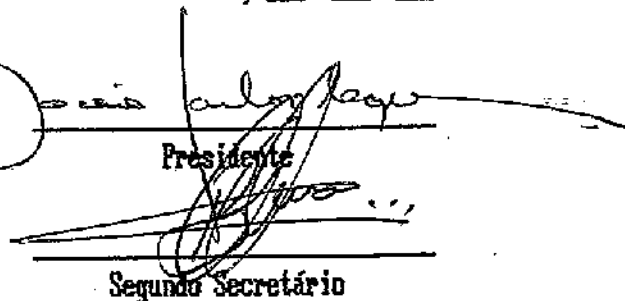
☐ SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Iosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giarretta			X
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazê Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto			X
11. Francisco de Assis Poço			X
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi			X
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad			X
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Graci Gotardo	X		
21. Rolando Giarolla	X		
TOTAL	16		05

Resultado: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 11/02/92


Primeiro Secretário


Presidente

Segundo Secretário

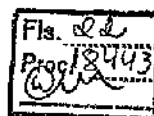


IOM 18.2.92, ret. 25.2.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.443)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 501, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

Aprova as contas municipais do exercício de 1 989.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de fevereiro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São aprovadas as contas municipais do exercício de 1989:

I - da Prefeitura Municipal;

II - do Departamento de Águas e Esgotos - DAE;

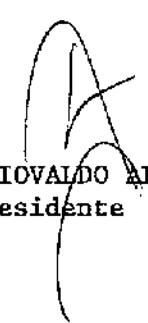
III - da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

IV - da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues"; e

V - da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ns



Of. PM 02.92.20
proc. 18.443

Em 12 de fevereiro de 1992.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Trago ao conhecimento de V.Exa., através da cópia anexa, o DECRETO LEGISLATIVO Nº 501, promulgado por esta Presidência nesta data, que aprova as contas municipais do exercício de 1989.

Sem mais para a presente oportunidade, reitero os reais e sinceros protestos de minha estima e apreço.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

★

ns

IOM 18.2.92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 501, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

Aprova as contas municipais do exercício de 1989.
 O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o plenário em 11 de fevereiro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — São aprovadas as contas municipais do exercício de 1989:

- I — da Prefeitura Municipal;
- II — do Departamento de Águas e Esgotos — DAE;
- III — da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;
- IV — da faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues";

V — da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 2º Este Decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).

ARIOVALDO ALVES,
 Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
 Diretora Legislativa.

IOM 25.2.92 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 501,
 no preâmbulo, onde se lê: "...conforme o plenário em..."
 leia-se: "...conforme o Plenário aprovou em ..."
 no artigo 2º, onde se lê: "Este Decreto legislativo..."
 leia-se: "Este Decreto Legislativo..."